

Apelação Cível n. 0312248-94.2015.8.24.0020, de Criciúma  
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ROUBO OCORRIDO NO INTERIOR DE SUAS DEPENDÊNCIAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA. PRELIMINAR AFASTADA. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). DANO MATERIAL. FURTO DE AUTOMÓVEL NO MOMENTO DO ASSALTO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Quando existe coincidência entre a legitimação entre o direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor e réu), discuti-lo em juízo" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 609).

"O arbitramento do *quantum* indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de ostentar idoneidade bastante ao desestímulo da reiteração do ato ilícito" (TJSC, Ap. Cív. n. 0301418-09.2016.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. André Carvalho, j. em 25-1-2018).

"A condenação à reparação por danos materiais depende da comprovação concreta da sua existência, de forma que não cabe ser concedida com base em meras suposições ou conjecturas. Ou seja, apenas os danos emergentes e os lucros cessantes efetivamente demonstrados devem ser

indenizados, sob pena de enriquecimento ilícito" (TJSC, Ap. Cív. n. 0002095-59.2010.8.24.0082, da Capital/Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 27-3-2018).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0312248-94.2015.8.24.0020, da comarca de Criciúma (4ª Vara Cível), em que são apelantes e apelados Banco Santander Brasil S.A. e Sidnei Rodrigues de Lima:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 10 de abril de 2018, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Sidnei Rodrigues de Lima ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Banco Santander Brasil S.A., na qual relatou, em suma, ter sido vítima de assalto enquanto procedia a transação eletrônica no estabelecimento réu, e que a pessoa que lhe abordou tomou as chaves do automóvel que possuía.

Alegou subtração dos equipamentos eletrônicos e documentos pessoais e acrescentou que o celular furtado continha mais de 4.000 (quatro mil) contatos.

Mencionou que o veículo foi posteriormente localizado com várias avarias e que, em virtude da falta de disponibilidade do aparelho eletrônico e do carro, teve prejuízos em suas atividades profissionais.

Requeru a condenação da ré em danos morais e materiais, bem como fosse concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60-81), na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o evento ocorreu após jornada de atendimento bancário e que pretendia o demandante a realização de operação em caixa eletrônico.

Relatou a inexistência de ilícito, impugnou a titularidade do automóvel e a natureza dos danos descritos pela empresa que prestou o conserto.

Apresentada réplica às fls. 112-128.

O processo foi saneado às fls. 129-130.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha do autor. No mesmo ato, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 202).

O feito foi sentenciado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Milanesi Spillere, da 4ª Vara Cível da comarca de Criciúma, que encerrou a lide nos seguintes termos (fls. 202-204):

Ante ao exposto, vencida a prefacial, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 759,00 à título de danos materiais, os valores serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do evento. Condene o requerido ao pagamento de dano moral arbitrado em R\$ 20.000,00, devendo o saldo ser corrigido conforme variação do INPC, desde a presente data. Juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Considerando a sucumbência, responde o autor por 40% das custas processuais, sendo o restante outorgado ao demandado. Honorários advocatícios fixados em 15% ao valor da condenação, distribuídos conforme o resultado processual declarado, sem compensação. Quanto ao autor as despesas são suspensas frente a concessão da gratuidade judicial, que aqui se convalida. Publicada em audiência. São os presentes intimados. Registre-se. Interposta apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TJSC. Transitada em julgado, arquivem-se.

Interposto recurso de apelação cível pela parte ré (fls. 208-225), essa suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que ausente responsabilidade civil de sua parte, porque a segurança pública é dever do Estado.

No mérito, alegou a incidência de excludente de ilicitude por fato de terceiro e acrescentou a inexistência dos danos morais postulados. Sustentou, caso mantido, a necessidade de redução do valor arbitrado.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual relatou que, assim como o celular, o automóvel também não estava em seu nome, uma vez que, quando da aquisição, se encontrava com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Mencionou que os demais documentos acostados aos autos, tal como, a declaração da mecânica em que realizou o conserto do automóvel, é prova de que o carro era de sua propriedade.

Argumentou que, estando o bem à época em sua posse, cabe-lhe o título de dono, ainda que não tenha ocorrido a regularização da respectiva inscrição no órgão de trânsito.

Afirmou que, no que diz respeito ao que deixou de lucrar em virtude da perda dos contatos telefônicos, ficou devidamente comprovado na inicial juntamente com os documentos que a instruem que perdeu mais de 4.000 (quatro mil) contatos de clientes.

Aduziu ter ficado claro o dano material sofrido, bem como os lucros que deixou de obter, tendo em vista a má prestação dos serviços da ré, que não forneceu a segurança devida aos seus clientes dentro do seu estabelecimento comercial.

Requeru a majoração do valor dos danos morais.

Com as contrarrazões apresentadas pela ré (fls. 241-248) e pelo autor (fls. 249-257), os autos ascenderam a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de apelações cíveis com o desiderato de reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) à título de danos materiais e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais.

Sustenta a ré ser parte ilegítima para figurar no feito, em razão da ausência de responsabilidade civil de sua parte, porque a segurança pública é dever do Estado.

Para propor ou contestar uma ação, é pressuposto essencial a existência de legitimidade, ou seja, essa condição deve estar presente na relação de direito material que teria sido violada em razão da inobservância do direito positivo, fazendo surgir o conflito de interesses a ser dirimido pelo Judiciário.

Sobre o assunto, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Os demais participantes da relação processual (juiz) ou do processo lato sensu (advogado, MP, auxiliares da justiça etc.) não são partes. [...] Quando existe coincidência entre a legitimação entre o direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor e réu), discuti-lo em juízo (*Código de processo civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 609).

Como visto, a questão da legitimidade *ad causam* está diretamente ligada à pessoa que suporta os efeitos da sentença.

No caso em tela, retira-se das informações lançadas nos autos da Ação Penal n. 0006510-04.2015.8.24.0020 que reconheceu a ocorrência de ilícito, que os envolvidos descrevem que a abordagem ao autor ocorreu dentro das dependências da instituição financeira (fls. 181-195).

Além disso, a testemunha Diego Canto Savi, que trabalhava na

empresa Hyundai, próxima à agência bancária, afirmou ter visto o autor saindo de dentro do banco após ser assaltado" (depoimento audiovisual de fl. 204).

A par disso, os furtos e os roubos praticados no interior das instituições financeiras são fatos corriqueiros e já representam risco que faz parte da própria atividade bancária, de forma que essa responsabilidade deve ser suportada pelo banco, até porque é sua a obrigação de investir em mecanismos de segurança e obstar a realização de atividades criminosas dentro de suas agências.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ROUBO EM ESTACIONAMENTO. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELO RÉU, ALTAMENTE LUCRATIVA, E QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inegável que, atualmente, assaltos a banco são fatos corriqueiros e já representam risco inerente à própria atividade bancária, provocado pela alta lucratividade do negócio. E esse ônus deve ser suportado pela instituição financeira, não havendo como repassá-lo ao consumidor, até porque é daquela o dever de investir em mecanismos de segurança e coibir a realização de atividades criminosas dentro do estabelecimento, inclusive em suas adjacências. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada (TJRS, Recurso Inominado n. 71004458428, rel. Des. Pedro Luiz Pozza, j. em 27-11-2013).

Portanto, não há razão para questionar a legitimidade do Banco Santander Brasil S.A. para figurar no polo passivo da presente ação, já que o assalto ocorreu no interior da agência bancária.

Afastada a preliminar deduzida, adentra-se à discussão do mérito do presente recurso.

A responsabilidade civil e a obrigação de indenizar estão previstas no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 186 do Código Civil, por seu turno, esclarece em que consistem essas condutas antijurídicas que, se praticadas, ensejam a reparação civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O direito à indenização, contudo, exige a demonstração pelo ofendido dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, que variam conforme a natureza da relação jurídica em que ocorreu o ato ilícito.

Na responsabilidade objetiva, a configuração do ato ilícito prescinde da comprovação da culpa do agente pelo evento lesivo, bastando à vítima demonstrar o dano e o nexo de causalidade. Isso porque, essa teoria "tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21-22).

Essa é a hipótese dos autos, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, na qual a ré figura como fornecedora, na modalidade de prestadora de serviços, e o autor como consumidor, por ser destinatário final dos serviços prestados.

Desse modo, nos termos da legislação consumerista, exime-se o consumidor, em regra, de evidenciar a culpa do fornecedor, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do referido diploma: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A responsabilidade do fornecedor somente será afastada quando este demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º).

Portanto, para a responsabilização do fornecedor, basta a demonstração do dano experimentado pelo consumidor e do nexo de



causalidade entre este e a conduta praticada por aquele, independentemente de culpa.

Verifica-se que o autor busca a responsabilização civil da instituição financeira ao fundamento de ter sido vítima de assalto enquanto procedia transação eletrônica no estabelecimento da ré. Em contrapartida, o banco sustenta a incidência de excludente de ilicitude por fato de terceiro.

Nessa esteira, o ilícito está satisfatoriamente evidenciado por meio do boletim de ocorrência (fls. 25-26) e pela sentença da Ação Penal n. 0006510-04.2015.8.24.0020 (fls. 181-195), os quais corroboram os fatos relatados pelo autor no sentido de que, em 14-7-2015, por volta de 19h50, preenchia um envelope de depósito, quando foi abordado dentro da agência por dois criminosos, os quais, mediante grave ameaça, subtraíram um aparelho de celular, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e a chave do veículo Renault Megane, placa MIL4332, com o qual fugiram até Araranguá/SC.

A Lei n. 7.102/1983, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, assim dispõe:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

[...]

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

No caso presente, o banco não trouxe elemento algum capaz de comprovar que a agência que foi alvo do assalto relatado na inicial dispunha

desses artefatos capazes de dificultar a ação dos criminosos ou reduzir os danos dela decorrentes.

É de ser relevado que a responsabilidade objetiva do banco, no caso de assalto com subtração de pertences de clientes que se encontram no interior da agência, não pode ser afastada sob o argumento de culpa de terceiro, visto que decorre de falha no sistema de segurança.

Como bem ponderou o Magistrado *a quo* "mesmo que fora do expediente, por conveniência do próprio agente financeiro, o mesmo permite o acesso de clientes a área separada do público, para transações em terminais de alto atendimento. Considero que a natureza do local e o exercício de atividade finalística justificam o pensamento de que enquanto liberadas as máquinas detém sim o requerido responsabilidade pelos eventos ilícitos que ocorrem no local. O assalto não pode ser considerado como fato inesperado, nem representa situação de terceiro, capaz de autorizar a tese de rompimento do nexos causal. É de ser imputada a responsabilidade pretendida ao demandado" (fl. 203).

A propósito, citam-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. BENS DE CLIENTES. COFRE. SUBTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. SISTEMA DE SEGURANÇA. FALHA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. [...] 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, no caso de assalto com subtração de bens do interior de seus cofres, não pode ser afastada sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, devendo haver a indenização dos clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados. Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 3. Inviável alterar o entendimento do tribunal de origem que, à luz das provas dos autos, concluiu que o assalto no interior da agência bancária decorreu de falha no sistema de segurança e condenou o banco ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais (STJ, AgInt no REsp n. 1415230/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 24-10-2017, DJe 31-10-2017).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORA QUE FICOU REFÉM DOS CRIMINOSOS, SENDO INCLUSIVE AMEAÇADA DE

MORTE. DESENVOLVIMENTO DE SÍNDROME DO PÂNICO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE SEGURANÇA (TJSC, Ap. Cív. n. 0016296-59.2011.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 18-7-2017).

Convém ressaltar que o abalo moral é evidente e dispensa comprovação, em razão de que a situação vivenciada, até mesmo pelo risco suportado pelo possível disparo de arma de fogo, excede os limites dos dissabores cotidianos.

Registra-se, ainda, que os transtornos suportados pelo autor, a perturbação e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

Abstrai-se do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSALTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Hipótese na qual busca o autor a condenação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão de ter sido vítima/refém de assalto dentro da agência bancária. Relativamente à instituição financeira, cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). Comprovada a falha no sistema de segurança do réu, pois ocorrido um assalto em suas dependências, é patente o dever de indenizar. O dever de segurança inerente à atividade bancária não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro, existindo uma responsabilidade da instituição financeira fundada no risco integral. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade (Ap. Cív. n. 70075230847, rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. em 30-11-2017).

De outro norte, requer a ré a redução do valor fixado para os danos morais, ao passo que o autor pleiteia a sua majoração.

No que diz respeito a mensuração dos danos morais, colhe-se dos julgados:

A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e sua condição econômico-financeira, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional (TJSC, Ap. Cív. n. 0304930-17.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. em 30-1-2018).

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de ostentar idoneidade bastante ao desestímulo da reiteração do ato ilícito (TJSC, Ap. Cív. n. 0301418-09.2016.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. André Carvalho, j. em 25-1-2018).

Devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, Ap. Cív. n. 0019825-70.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 23-1-2018).

O *quantum* compensatório deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

A par dessas considerações, e em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, entende-se adequado o valor fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta o autor que a declaração da mecânica em que realizou o conserto do automóvel, é prova de que o carro era de sua propriedade.

Impende observar que não há nenhum documento hábil capaz de comprovar a veracidade dos fatos mencionados pelo autor quanto à aquisição e transferência da propriedade do veículo objeto de furto.

Na réplica, o autor relatou que "no que tange a alegação da Ré de que o veículo do autor jamais esteve em seu nome, sem muitas delongas, cabe dizer que o Autor não costuma adquirir bens em seu nome, até porque a propriedade de bem móvel se transmite pela tradição, restando comprovado que o veículo é de sua propriedade com o documento do veículo anexo" (fl. 118).

Cumprе assinalar que o autor tinha condições de demonstrar a aquisição do automóvel, por meio de declaração do anterior proprietário, de

declaração da pessoa que comprou o carro em seu nome, microfilmagem do cheque utilizado para pagamento, cópia do extrato com transferência bancária, de forma que restringiu-se a trazer aos autos Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Consulta Consolidada do Veículo (fls. 35-41), todos em nome de terceiro.

É oportuno dizer que não se reconhece o autor como proprietário do carro e, conseqüentemente, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei" (art. 18, CPC).

Este é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM SUPERMERCADO. [...] Da ilegitimidade ativa 2. No caso em análise não merece qualquer reforma a decisão singular no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade ativa de Carlos Otávio, haja vista que não demonstrada a propriedade do veículo, ou mesmo que estava na posse deste quando dos fatos narrados na inicial, inexistindo direito subjetivo que autorizasse o ingresso da presente ação (TJRS, Ap. Cív. n. 70055124242, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. em 11-9-2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Ação de indenização movida pelo recorrido para receber o valor de mercado de veículo furtado no interior do estacionamento mantido pela apelante. 2. Compete ao autor comprovar a propriedade do veículo. Certificado de Registro e Licenciamento em nome de terceiro. Ilegitimidade ativa caracterizada. 3. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. Art. 6º, CPC. 4. Apelação da ré provida (TJSP, Apelação n. 0018301-93.2009.8.26.0320, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 18-10-2012).

Destarte, uma vez que o veículo está em nome de terceiro, deve ser mantida a sentença que afastou a indenização por danos materiais em relação ao conserto do automóvel, assim como afastou os lucros cessantes em razão da não utilização do bem enquanto estava na oficina.

Alega o autor que deve ser ressarcido pelos lucros cessantes, uma vez que, em razão do roubo do seu celular, perdeu mais de 4.000 (quatro mil) contatos de clientes.

Os danos materiais consubstanciados nas perdas e danos podem

ser admitidos sob dois aspectos – dano emergente e lucro cessante, que são devidos somente se houver uma diminuição no patrimônio do ofendido e se tal depreciação for comprovada de modo inconteste. Na ausência de prova ou sendo ela insuficiente em delimitar o *quantum*, a indenização não é devida.

A esse respeito, estabelece o art. 402 do Código Civil que "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"

Assim, "os danos emergentes traduzem os valores efetivamente perdidos pelo ofendido, em razão da lesão. Há um desfalque atual em seu patrimônio real e efetivo, acarretando imediato déficit patrimonial. O dano emergente tanto pode referir-se à redução do ativo como ao aumento do passivo. Já os lucros cessantes, ou frustrados, correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento. Seria o reflexo futuro do ato lesivo do patrimônio do credor. [...] Assim, tudo o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar desde o dia do ilícito será recomposto" (DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 548).

Na hipótese vertente, a insurgência do autor diz respeito aos lucros cessantes, ou seja, ao que ele efetivamente teria deixado de ganhar em virtude dos fatos narrados. Contudo, a apuração da ocorrência dessa modalidade de dano material está condicionada à comprovação da existência do prejuízo; não basta a mera possibilidade da sua ocorrência. Ainda que não se exija certeza absoluta, é necessário que haja uma probabilidade razoável de que houve o dano e que ele decorreu do evento danoso.

Compete, ainda, ao autor da demanda comprovar com esmero a cessação do prejuízo (CPC, art. 373, I).

Nesse passo, como já assentado neste Tribunal de Justiça, "a condenação à reparação por danos materiais depende da comprovação concreta

da sua existência, de forma que não cabe ser concedida com base em meras suposições ou conjecturas. Ou seja, apenas os danos emergentes e os lucros cessantes efetivamente demonstrados devem ser indenizados, sob pena de enriquecimento ilícito" (Ap. Cív. n. 0002095-59.2010.8.24.0082, da Capital – Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 27-3-2018).

Diante disso, afasta-se o pedido de lucros cessantes, em razão da ausência de comprovação.

À vista do exposto, nega-se provimento aos recursos e condena-se as partes ao pagamento dos honorários recursais recíprocos, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devendo a parte que cabe ao autor ser suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme determinam, respectivamente, o art. 85, § 11, art. 86, *caput*, e art. 98, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Este é o voto.